

Ao

Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Guara das Missões/RS

Ref: Licitação na Modalidade Pregão Presencial n.º 020/2018 – Tipo de Julgamento: menor preço - Processo Administrativo n.º 2742/2018

Objeto: Aquisição de uma Retroescavadeira nova 4x4.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)...”

**TRATORSUL EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00195642/0001-93 e I.E. n.º: 0650079396, sediada a Rua Cruz Alta, n.º. 126, Bairro Jardim, município de Ijuí/RS, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei n.º. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** *supra* referenciado, pelas razões abaixo relacionadas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

In casu, embora questionado o Município, quanto a exigência do peso operacional mínimo de 7.200 Kg, motor da mesma marca da máquina e caçamba frontal de carregadeira com capacidade mínima de 1,15m<sup>3</sup>, não ter sido dado solução, não acatando a retificação do Edital, não restou outra forma a empresa, e **assim tempestivamente, apresenta uma impugnação formal do itens que impeça a habilitação da empresa impugnante no Certame a ser realizado.**

Temos que a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:**

### **I – DA RESENHA FÁTICA:**

Registre-se, preliminarmente, que o impugnante, concessionária da marca RANDON, empresa especializada no ramo de maquinários pesados a mais de 20 anos, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer a retroescavadeira objeto da licitação, bem como, possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diversos tipos de equipamentos pesados do mercado.

Inclusive, segue em anexo, cópia do Edital de Abertura de Licitação feita pelo Estado do Rio Grande do Sul, para aquisição de retroescavadeira, **onde a Marca RANDON saiu vencedora**, o que por si só justifica que a retroescavadeira da Empresa TratorSul, representante da marca RANDON, encontra-se apta a participar de qualquer procedimento licitatório, por cumprir todas as exigências técnicas e operacionais que os município do Estado exigem, Editais que servem de paradigma para a Carta convite supra, pois a retroescavadeira da marca RANDON saiu vencedora no Estado do Rio Grande do Sul por apresentar menor preço, principal requisito para a escolha da empresa num processo licitatório.

Porém, todavia, infelizmente o presente certame traz cláusulas que comprometem decididamente a disputa, ficando a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente mais vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando, inclusive, que a impugnante, bem como outras fabricantes, possam ser selecionadas à contratação.

Com efeito, do exame detalhado do edital, denotam-se situação que merecem urgentes reparos pela autoridade administrativa, pois criam barreiras à própria realização da disputa, limitando, injusta e inequivocamente, o leque da licitação a apenas um grupo do segmento.

Nesse sentido, importante salientar que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, ‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’ – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, como do Governo Federal, Estadual e Municipal, são geridos por preceitos ditados pelas Cortes de Contas da União, Estado e Municípios, onde houverem, titulares do poder de *“exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas.”*

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo **Tribunais de Contas**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

*“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há*

indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” ( Decisão 819/2000 – Plenário)

“...Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P).

Ademais, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO (abaixo transcrita), deixa claro que a imposição de exigências e a definição de condições do direito de licitar, nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

“Comprovação das condições do direito de licitar...  
A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

Inclusive, interessantíssimo lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal.**

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitação (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).**

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS,** pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – **razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado no tópico *infra*.**

## **II - DOS MOTIVOS RELEVANTES QUE NECESSARIAMENTE CULMINAM NA REFORMA DO EDITAL:**

Do exame minucioso do edital, denota-se que inobstante o órgão licitante ter se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à bens do segmento de maquinário pesado, **foi inserido no rol de especificações técnicas, exigências incompatíveis com os próprios limites impostos pela 8.666/93.**

Neste íterim, cumpre desde já destacar, que caso não revisto e consequentemente, retificado alusivas exigências (abaixo relacionadas), irrefutavelmente ocorrerá o cerceamento ao direito de participação não apenas da ora impugnante, mas igualmente, de inúmeras outras empresas interessadas, em flagrante detrimento aos interesses da Administração Pública.

**Veja-se que referidas exigências técnicas, qual seja, “peso operacional mínimo de 7.200 Kg, motor da mesma marca da máquina, caçamba frontal de carregadeira com capacidade mínima de 1,15m<sup>3</sup>, caçamba traseira da retro de no mínimo 0,28m<sup>3</sup>...”, demonstram somente o flagrante direcionamento da presente licitação, porquanto REFERIDOS ITENS NÃO SÃO INDISPENSÁVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO AFORA TRATAREM-SE DE EXIGÊNCIAS ILEGAIS, senão vejamos:**

### **1) Peso operacional mínimo de 7.200 Kg, caçamba frontal de carregadeira com capacidade mínima de 1,15m<sup>3</sup>.**

A questão do referido item acima, exige peso da máquina vazia de 7.200kg e caçamba frontal de carregadeira com capacidade mínima de 1,15m<sup>3</sup>, enquanto que a retroescavadeira da marca RANDON, que a impugnante comercializa, oferece peso da máquina vazia de 7.100kg e caçamba frontal de carregadeira com capacidade mínima de 1,00m<sup>3</sup>, ou seja, **uma ínfima e irrisória diferença de tão somente 100kg e 0.15m<sup>3</sup>, exigência essa do Poder Público, no claro interesse de direcionar e/ou privilegiar outras marcas e representantes das mesmas, em detrimento do ora licitante.**

Com efeito, a colocação do peso mínimo da máquina de 7.200kg e caçamba frontal de carregadeira com capacidade mínima de 1,15m<sup>3</sup> no referido edital, deve ser expurgada pela autoridade administrativa, pois cria barreiras à própria realização da disputa, **limitando, injusta e equivocadamente o leque da licitação A APENAS UM GRUPO DO SEGMENTO, em direcionamento e/ou privilégios a outras marcas, em detrimento de outros licitantes, sendo o impugnante um deles, razão pela qual, deve ser alterado para: Peso operacional mínimo de 7.100 Kg e caçamba frontal de carregadeira com capacidade mínima de 1,00m<sup>3</sup>,** em razão que mínimas diferenças, tanto no peso dela fazia e na caçamba frontal, não influenciam em nada nos serviços realizados por uma retroescavadeira, bem como, não geram nenhuma economia para o Poder Público.

## 2) **Motor da Mesma Fabricante do Equipamento.-**

Trata-se de mais uma exigência DESNECESSÁRIA E ILEGAL, pois tal especificação serve apenas para DIRECIONAR o certame, sendo escancarado o direcionamento com essas exigências, inclusive, fazendo com que o agente público seja enquadrado nos art. 5, 6, 7 e 8 da Lei de Improbidade Administrativa, senão vejamos:

“Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.”

Assim sendo, no caso em exame, a impugnante interessada em participar do Certame, tem seu intento frustrado perante as exigências abusivas do Instrumento Convocatório, furtando seu caráter competitivo, ao exigir como condição para participar características da máquina (Peso operacional mínimo de 7.200 Kg, caçamba frontal de carregadeira com capacidade mínima de 1,15m<sup>3</sup> e motor do mesmo fabricante do equipamento), que somente equipamentos que se diferenciam possuem, a ensejar uma marca como beneficiada, e assim é possível saber quem será o vencedor, mesmo antes do fim do Pregão, caracterizando, sem sombras de dúvidas **DESVIO DE CONDUTA E FORMAÇÃO DE CARTEL**, ato esse que vem assolando os entes públicos, onde a Lei da **FRAUDE E CORRUPÇÃO**, vindo a caracterizar os delitos previstos nos artigos acima mencionado, caracterizando o Ato de Improbidade Administrativa, assim dita:

## PRÁTICA CONCLUÍDA

“Esquematizar, ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o consentimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos”.

Além disso, tendo em vista que a presente licitação é basicamente MENOR PREÇO, não se justifica uma exigência técnica que não representa qualquer vantagem ao município, e sim, acarreta prática de valores superiores aos praticados no mercado de equipamentos rodoviários, só pela exigência de que o equipamento Retroescavadeira tenha peso operacional mínimo de 7.200 Kg, caçamba frontal de carregadeira com capacidade mínima de 1,15m<sup>3</sup> e motor do mesmo fabricante do equipamento, sem que tal exigência traga superioridade técnica ou de rendimento ao referido equipamento, já que inexiste amparo legal seja na literatura técnica ou na prática neste sentido.

Aliás, temos que 70% da frota nacional, não possui o motor da mesma marca do equipamento, sem, contudo, influenciar na qualidade do produto, afora tal exigência se limitar a três marcas em todo País, o que por si só já comprova o direcionamento do Certame, com formação de um verdadeiro cartel.

Com o objetivo de preservar a isonomia e a idoneidade do processo, um dos pontos basilares instituídos na Lei de Licitações, é também uma questão de justiça e bom senso ético que deve permear o relacionamento entre o Poder Público e as empresas que participam dos Certames Licitatórios, propiciando a todas elas igualdade de condições e julgamentos.

Assim, requer um posicionamento quanto ao assunto, evitando o uso indevido do dinheiro público, pois a diferença de preços é considerável, pela simples exigência em item que não acrescentará em nada o rendimento e a capacidade do equipamento hora licitado.

Ademais, considerando que as exigências administrativas devem atender ao interesse público, e proteção ao erário, diante de ser consabido e sabido que maquinários com fabricação de motores estrangeiros apresentam grande dificuldade de manutenção, ficando em desuso por impossibilidade de reparo diante da falta de reposição, causando enormes prejuízos ao erário, atingindo fatalmente o interesse público.

Diante desta proteção que os entes públicos devem se preocuparem, por lhe trazer mais economia, a impugnante trata-se de representante da retroescavadeira RANDON, da qual possui fábrica no município de Caxias do Sul/RS., possui motor da marca MWM, que possui a fábrica de motores em São Paulo/SP., contem 80% de nacionalidade em sua retroescavadeira, ou seja, atende todos os requisitos para aquisição de uma retroescavadeira, pois como acima mencionado, em proteção ao erário público, os entes públicos devem prioriza aquisição de maquinários com fabricação de motores nacional, em função que maquinários com motor estrangeiro apresentam grande dificuldade de manutenção.

A título de informação, Retroescavadeira RANDON vem equipado com motores MWM, Serie 10, fabricado em SP, com durabilidade acima de 10000 horas trabalhadas, equipa mais de 40% da frota nacional conforme pode se verificar no web site da Fábrica (<http://mwm.com.br/site.aspx/Detalhe-Releases/MWM-MOTORES-CELEBRA-65-ANOS-NO-MERCADO-BRASILEIRO>).

Ainda, o motor da retroescavadeira RANDON, tem fácil manutenção a um custo menor por se tratar de produto nacional e de grande utilização por diversas fábricas e variados setores (agrícola, rodoviário, veicular, marítimo e estacionário).

Além da retroscavadeira RANDON, retroscavadeiras da marca JCB e NEW HOLLAND e CASE, como exemplos, trazem as seguintes informações em seus Folder Informativo (cópia anexa):

- **Retroscavadeira JCB:** modelos do motor, são: MWM International, e motor JCB, porém, conforme fotografias anexas, o motor JCB, da retroscavadeira JCB, trata-se de motor importado, como facilmente é possível ser visualizado;

- **Retroscavadeira NEW HOLLAND:** modelo do motor é F4GE0404B\*D602, que trata-se de um motor Iveco (conforme doc. anexo), marca de motor que pertence ao Grupo Fiat, e trata-se de motor importado;

- **Retroscavadeira CASE:** modelo do motor é F4GE0404B\*D602, que trata-se de um motor Iveco (conforme doc. anexo), e trata-se de motor importado.

Informações adquiridas pela internet, nos sites da JCB, NEW HOLLAND, CASE e IVECO.

Assim, os motores, tanto JCB, New HOLLAND e CASE, não são fabricados pela marca JCB, NEW HOLLAND e CASE, mas si, pela MWM e IVECO, bem como trata-se de motores importados, informações que por si só, já desabilitariam mais três concorrentes, empresa que participarão do processo licitatório supra.

Além das três retroscavadeira acima informadas, tidas como paradigmas, as empresas RANDON e XCMG, também deixam de participar do processo licitatórios.

Daí perguntamos: Por qual motivo a comissão desabilitaria as retroscavadeiras da marca RANDON, JCB, NEW HOLLAND, CASE e XCMG? se a retroscavadeira RANDON possui motor MWM, nacional, motor inclusive que vem equipado da retroscavadeira JCB, e as demais terem motores importados, como acima informado.

Inclusive, essa questão de motor ser da mesma marca da máquina da retroscavadeira, está induzindo as prefeituras a colocarem no objeto do Edital, ser motor da mesma marca do fabricante, fato inclusive, que acaba deixando os clientes refém da concessionária, pois somente eles terão as peças e os serviços para manutenção destes motores, e isso, a médio prazo, será muito mais oneroso para os municípios em relação ao motor de fabricação nacional, como da impugnante, representante da retroscavadeira RANDON.

Ademais, a título de informação, a impugnante ajuizou Mandado de Segurança (proc. 153/118.0000350-7) na comarca de Tucunduva/RS., correspondente ao Processo Licitatório de n.º 021/2018 da cidade de Novo Machado/RS., com o objetivo de habilitar a requerente no Processo Licitatório para aquisição de uma retroscavadeira. Em função do Prefeito Municipal de Novo Machado ter desabilitado a requerente em virtude do motor não ser da mesma do mesmo fabricante do equipamento, foi ajuizado Mandado de Segurança (proc. 090/118.0000829-9) pela comarca de Casca/RS., correspondente ao Processo Licitatório de n.º 012/2018, da cidade de Ciríaco/RS., casos semelhantes ao da impugnação.

No município de Novo Machado/RS, foi indeferido o pedido liminar pela juíza de primeiro grau, do indeferimento foi apresentado Recurso de Agravo de Instrumento (proc. 70077617975), que assim manifestou a Relatora Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como acima informado: “ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTEL POSTULADO, A FIM DE SUSPENDER O PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2018 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MACHADO, BEM COMO EVENTUAL CONTRATAÇÃO, ACASO JÁ ADJUDICADO E HOMOLOGADO O CERTAME, ATE JULGAMENTO FINAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, **OPORTUNIZANDO A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE NO CERTAME.** COMUNIQUE-SE. CITE-SE O MUNICÍPIO PARA APRESENTAR CONTRARAZÕES, QUERENDO. INTIME-SE A AGRAVANTE. APÓS O MINISTÉRIO PÚBLICO.”, Nota de Expediente publicada no dia 22/05/2018. (grifo nosso)

No município de Novo Ciriaco/RS., foi deferido o pedido liminar pela juíza de primeiro grau, que assim despachou: “*DEFIRO A LIMINAR para suspender provisoriamente o processo licitatório previsto no edital n.º 12/2018, determinando que o impetrado se abstenha de realizar o certame. Notifique-se a autoridade apontada como coatora (com cópia da inicial e documentos - art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09) para prestar informações em 10 dias. Intime-se a Procuradoria do Município apenas com cópia da inicial (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao Ministério Público para parecer, e voltem para sentença. Dil. Legais*”, segue cópia anexa da integra do despacho.

Portanto, o edital supra possui VÍCIOS FLAGRANTES DE ILEGALIDADES, acarretando uma conduta que caracteriza Ato de Improbidade Administrativa, a ensejar inclusive, a interposição de Mandado de Segurança, contudo, entende e espera que os referidos vícios sejam corrigidos e supridos mediante a presente impugnação, passando referida descrição conter apenas: peso operacional mínimo de 7.100kg, caçamba frontal de carregamento com capacidade mínima de 1,00m³ e motor refrigerado na máquina, sendo o que requer, ampliando assim o Certame para a participação de outros concorrentes.

Neste aspecto, requer a retificação do Edital.

### **III – CONCLUSÃO:**

Com base nos fundamentos jurídicos e fáticos deduzidos na presente impugnação, extreme de qualquer dúvida que restou demonstrado a saciedade e irregularidade do presente edital de licitação, razão pela qual, esta r. autoridade deve retomar a lisura do processo em tela.

Desse modo, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada da

exigência acima apontada, e retificação do Edital para: **Peso operacional mínimo de 7.100kg, caçamba frontal de carregamento com capacidade mínima de 1,00m<sup>3</sup> e motor refrigerado na máquina**”.

Ainda, é óbvio que tal exigência terá por efeito inevitável de eliminar do Certame a impugnante, empresas altamente capacitadas, inclusive com fabrica no Estado do Rio Grande do Sul, e peculiaridades técnicas intrínsecas a está disputa venha a eliminar uma empresa, representante da marca RANDON, altamente capacitada em participar do processo Licitatório supra, da qual é inaceitável.

A derradeiro, cumpre destacar que tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidas no art. 37, XXI da CF/88 e no art. 3º das Leis das Licitações, tais como da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa, dispensando-se maiores comentários.

#### IV - DO PEDIDO:

DIANTE DE TODO O ACIMA EXPOSTO, requer o impugnante, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como nas demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, DETERMINANDO a alteração DO ITEN 1., 1.1. ITEM, DESCRIÇÃO MÍNIMA DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, pois trata-se da única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os gravíssimos indícios de irregularidade.

Que caso não entenda pela adequação do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais, técnico, econômicos, que embasaram a decisão, bem como, seja encaminhado ao superior hierárquico para parecer.

Por fim, informa que na hipótese, ainda que remota, da não modificação do dispositivo editalício ora impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MINISTÉRIO PÚBLICO.

Nestes Termos,  
pede e espera deferimento.

Ijuí/RS, 12 de Junho de 2018.

TRATORSUL EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI

Bel. Daniel Perondi  
OAB/RS 69.092  
PERONDI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSÕES**

*Capital Polonesa dos Gaúchos*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº  
020/2018**

**IMPUGNANTE:** TratorSul Equipamentos Rodoviários Eireli – CNPJ nº 00195642/0001-93

**IMPUGNADO:** Município de Guarani das Missões/RS

**EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018**

**OBJETO:** aquisição de 01 (uma) retroescavadeira nova 4 x 4.

Impugnação ao Edital da Licitação em epígrafe, proposta pela empresa **TratorSul Equipamentos Rodoviários Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 00195642/0001-93, estabelecida na Rua Cruz Alta, nº 126, Bairro Jardim, Município de Ijuí/RS.

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

Observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, junto ao Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Guarani das Missões/RS, no dia 13/06/2018 (Protocolo nº 3025/2018) e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 15/06/2018, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

**II – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**

A Impugnante, segundo as razões apresentadas, alega que o edital de Pregão Presencial nº 020/2018, apresenta exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

Requer, que o edital seja reformulado, retirando algumas exigências do edital, que impedem a participação da mesma, e altere algumas características, como por exemplo, peso operacional mínimo de 7.100 kg, caçamba frontal de carregamento com capacidade mínima de 1,00 m<sup>3</sup> e motor refrigerado na máquina.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto pela IMPUGNANTE, o Pregoeiro e Equipe de apoio, consideram:

01) Que o edital de Pregão Presencial nº 020/2018, com o objetivo de adquirir 01 (uma) retroescavadeira nova, 4x4, seja revisado em suas características, junto com o Setor de Projetos da Prefeitura Municipal de Guarani das Missões/RS;

Rua Boa Vista, 265, Centro. Fone/Fax (55) 3353-1200

Email: [prefeitura.gdm@hotmail.com](mailto:prefeitura.gdm@hotmail.com)

[www.guaranidasmissoes.rs.gov.br](http://www.guaranidasmissoes.rs.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSÕES**

*Capital Polonesa dos Gaúchos*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



02) Que seja alterado em suas características itens como: Peso operacional, motor do mesmo fabricante do equipamento, bem como demais itens que possam prejudicar a livre concorrência e admissibilidade das marcas de retroescavadeiras existentes no mercado.

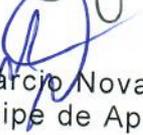
03) A alteração das características do objeto do edital é medida para garantir a legalidade do certame, possibilitando ao Município de Guarani das Missões/RS, selecionar a proposta mais vantajosa, assim como manter a legalidade do procedimento licitatório, através da correção das incoerências demonstradas.

04) A fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e competição, requer que seja alterado o edital.

Esse Pregoeiro acolhe as razões do Impugnante, de acordo com a legislação vigente, adiando a sessão de recebimento dos envelopes de propostas e habilitação, procedendo à nova publicação, respeitando o prazo mínimo, conforme dispõe o artigo 21, Parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

Guarani das Missões/RS, 13 de junho de 2018.

  
João Victor Rycerz  
Pregoeiro

  
Marcjo Novak  
Equipe de Apoio

  
Daiene M. M. Da Silva  
Equipe de Apoio